



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001656-98.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante HOSANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.884

APELAÇÃO Nº: 0001656-92.2023.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JOÃO LUIS CALABRESE

APELANTE: HOSANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Reclamação trabalhista. Servidor temporário. Município de Ferraz de Vasconcelos. Merendeira. Contratação por tempo determinado, renovada e prorrogada, regida por regime jurídico-administrativo, não celetista. Constituição Federal, art. 37, XI, e art. 41. Verbas trabalhistas diversas. Descabimento. Verbas rescisórias devidamente quitadas. Direito ao salário família não reiterado. Retificação da CTPS desnecessária. Adicional de insalubridade. Laudo pericial conclusivo, no entanto, pela inexistência dessa insalubridade. Adicional não devido. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação ajuizada por HOSANA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, em busca da retificação de sua CTPS, reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, além de salário-família e diversas verbas rescisórias, contra o que ela apelou.

Sustenta que a contratação temporária, ainda que para atender a excepcional interesse público, deve respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores e o trabalho exercido por 24 anos descaracteriza a excepcionalidade e temporariedade do contrato. Argumentou sobre o direito ao adicional de insalubridade, ao FGTS e à multa rescisória. Por fim, requereu aplicação da

Consolidação das Leis do Trabalho, condenado o município a pagar verbas rescisórias devidas.

Recurso bem processado, respondido (págs. 459/468).

É o relatório.

A autora ingressou na Administração Pública em 03 de dezembro de 1997, foi demitida em 19/07/2022, ante providências determinadas no IC nº 1836/2016.

Afirmou que esse Inquérito Civil culminou na propositura da ação nº 0001481-22.2014.8.26.0191, que apurou contratação de trabalho temporário de Guardas Municipais da Prefeitura Municipal sem concurso público e, portanto, a Portaria nº 40.351 de 2022, que a exonerou, padece de motivação.

Acusou incorreção do registro da CTPS porque *quando houve a transição do registro para a segunda CTPS, a função constou como “servente de ensino”, já no registro da CTPS digital sua função foi registrada como “cozinheira”*.

Argumentou sobre direito a adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao salário-família, suprimido em 04/2018, e a verbas rescisórias.

Com esses argumentos, ajuizou esta ação para *reconhecimento da rescisão fraudulenta do Contrato De Trabalho e reconhecendo a dispensa sem justa causa, condenando ainda a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, adicional de insalubridade de 20%, salário família, seguro desemprego, FGTS e multa de 40%, julgada improcedente* (págs. 436/439).

Como visto na Portaria 5.897, de 4 de dezembro de 1997, a autora foi admitida para o emprego temporário de merendeira, após aprovação em

concurso público (pág. 158), a termo do artigo 2º da Lei Complementar 050/95 (págs. 159/160).

O art. 1º da referida lei previu a criação de empregos temporários regidos pela CLT, por prazo determinado não superior a 4 (quatro) anos, vinculados ao Convênio de Municipalização do Ensino¹.

Ultrapassado o prazo legal, a 1ª Promotoria de Justiça tomou conhecimento da prorrogação irregular do contrato e recomendou à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos providências imediatas voltadas à cessação da prestação dos serviços e regularização da situação gerada (págs. 216/218).

Em atendimento à recomendação, foi rescindido o contrato de trabalho (pág. 48), não havendo pois, que se falar em ausência de motivação, sendo certo que a prorrogação do contrato de trabalho temporário não subverte a característica da contratação por violação à regra constitucional do concurso público.

A questão sobre contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, vem disciplinada no art. 37, inc. IX da Constituição Federal².

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.135³, não mais admitiu a aplicação de um ou outro regime jurídico aos servidores contratados na forma desse dispositivo legal, mas de regime jurídico próprio, denominado “jurídico-administrativo”, que pode se aproximar mais do regime celetista ou das regras estatutárias, a depender do quanto expressamente previsto em legislação própria.

¹ [Lei-Complementar-050-1995-Dispõe-sobre-a-criação-de-empregos-temporários-vinculados-ao-Convênio-de-Municipalização-do-Ensino..pdf](#) acesso em 19/03/2025

² **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

³ **Tribunal Pleno, Relª. Min. Ellen Gracie, j. 02.08.2007**

Portanto, foi afastado qualquer equívoco na interpretação dos arts. 37, IX, e 39, **caput**, da Constituição Federal, pois até então a Administração, ao contratar servidores por prazo determinado, submetia-os ao regime celetista, ignorando o fato de serem também considerados pela própria Constituição como servidores públicos, ou então os submetia ao regime estatutário, ignorando o fato de que esses servidores não haviam sido aprovados previamente em concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Nesse sentido, lição de Hely Lopes Meirelles:

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público⁴.

No caso vertente, não há disputa sobre haver sido a autora contratada pela municipalidade, na função de merendeira, em caráter temporário/eventual, para suprir necessidade emergencial do serviço público (págs. 158).

A arredar as pretensões da autora quanto a eventuais direitos trabalhistas garantidos pela CLT e, via transversa, obter vínculo trabalhista em violação à regra do concurso público, a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, Tema 916 de Repercussão Geral:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em

⁴ **Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, 2017, p. 622**

desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Constou da ementa do **leading case**, RE 765.520/RG

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre

a matéria.⁵

Isso considerado, no caso vertente, cuida-se de regime jurídico administrativo, a resultar em não ser trabalhista ou estatutária a relação entre a autora e a ré, mas sim jurídico-administrativa, a desaguar na inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho, mas tão somente nos direitos e vantagens previstos na lei municipal e no Contrato de Trabalho.

Em consequência, não há direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho na relação da autora-apelante com a recorrida, como se, indistintamente, direitos sociais fossem.

Por outra, a *“estabilidade é atributo de cargo público, cujo provimento deve ser antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente.”*⁶

Mutatis mutandis, em razão de os atos administrativos de provimento serem absolutamente inconstitucionais e, logo, nulos, por violação ao direito, que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia relevar (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em prescrição, nem em decadência para o Ministério Público buscar, em juízo, as providências cabíveis para restaurar a necessidade de observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilicitamente, no exercício do cargo.⁷

Volto às pretensões salariais da apelante e observo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (pág. 163), com o pagamento de vale

⁵ RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016

⁶ RE 907117 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017

⁷ RE 216443, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013 EMENT VOL-02674-01 PP-00001

alimentação, 13^a salário proporcional, saldo de salário, férias em pecúnia, férias proporcionais, a arrear a pretensão de cobrança desses valores. Com nota aqui que, o direito ao salário família não foi reiterado nas razões recursais, motivo pelo qual descabe o enfrentamento desse tema.

Por outra, afastada a aplicação das regras trabalhistas, descabido o pagamento do FGTS.

Acerca das anotação em carteira de trabalho, à vista do Memorando 256/2022 (pág. 208) tem-se que o cargo de servente de ensino e merendeira são correlatos, não havendo, pois, que se falar em retificação.

Em remate, malgrado o esforço recursal, no exercício do cargo de merendeira não há relevante exposição a agentes nocivos a realçar o descabimento do adicional pretendido, como apurado em perícia.

No laudo pericial, visto nas págs. 398/426, o perito judicial esmiuçou as atividades e funções exercidas pela autora em seu ambiente de trabalho e concluiu que *as atividades laborais da Requerente no setor da cozinha, ficaram comprovadas que não eram consideradas insalubres devido a exposição ao agente calor, anexo 03 da NR-15.*

Então, malgrado a irrisignação da apelante quanto ao conteúdo do laudo pericial, entendo devam prevalecer suas conclusões, alcançadas por profissional de confiança do Juízo e absolutamente desinteressado no desfecho da causa, sendo certo que depoimento de testemunhas não é apto a desfazer a constatação técnica do **expert**, que se deu sob acompanhamento do autor.

Isso considerado, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante também de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, aqui expressamente adotados como acréscimo neste julgamento, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a termo do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator